

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	039/2024	08/10/2024
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90010/2024		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº		
90010/2024		

A empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, CNPJ nº 03.506.307/0001-57, apresentou Impugnação ao Edital nº 90010/2024, requerendo que a Codevasf:

- a) Reformule o item do edital que se refere à qualificação de habilitação econômico-financeira, possibilitando a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do montante da contratação, exatamente no mesmo modelo do edital antes da republicação do adendo modificador 01;
- b) Apresente justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados.

Sobre os argumentos da empresa impugnante, informamos que o art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 81, parágrafo II, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (Deliberação nº 08 de 26/02/2024), estabelecem que o instrumento convocatório poderá exigir critérios de comprovação de capacidade econômica e financeira dos licitantes no que tange a habilitação.

Nesse sentido, alínea “b” do subitem 11.5 do Edital nº 90010/2024, requer do licitante a comprovação de capital social da seguinte forma:

“Registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf.”

Já a alínea “c2” do subitem 11.5 do Edital nº 90010/2024, estabelece a:

“c2) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente”

Desse modo, as formas de comprovação econômico-financeira previstas no Edital estão de acordo com a Legislação e com as Súmulas do Tribunal de Contas da União.

A súmula 275 do TCU dispõe sobre a possibilidade da **exigência de capital social desde que não seja requerida cumulativamente com patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado:**

“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Em relação a comprovação da situação financeira do licitante mediante a apresentação de índices contábeis, informamos que a Súmula nº 289 do TCU versa que:

“SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo

da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Ademais, tanto a exigência de capital social, quanto a comprovação da situação financeira da licitante através dos Índices Contábeis, estão motivadas/fundamentadas no Anexo I “Justificativas”, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 90010/2024.

Cumprе ressaltar que foi constatado o equívoco da Unidade Demandante da Licitação na menção do serviço a ser contratado no tópico da justificativa para a Qualificação Econômico-financeira (Índices Econômicos). Entretanto, a essência da justificativa para a referida exigência é a mesma para o certame em curso, não gerando qualquer ilegalidade ou causando prejuízo ao entendimento, a formulação das propostas ou a habilitação das licitantes.

Nesse sentido, a exigência da comprovação dos índices contábeis (LG, SG e LC) igual ou superior a 1 (um) é usual em todos os Editais de licitações da Codevasf.

Sobre a justificativa constante no Termo de Referência para a exigência do Capital Social, informamos que a própria Súmula nº 275 do TCU veda sua cumulação com patrimônio líquido mínimo ou com garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, todavia, **não existe obstáculo jurídico ou jurisprudencial para que se tenha a comprovação da saúde financeira das licitantes através dos índices contábeis conjuntamente com o registro de capital social previsto no Edital nº 90010/2024.**

Sobre a temática, mencionamos trecho da Obra **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, Pág. 600:**

“Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação”.

A prestação dos serviços licitados é de extrema importância para o andamento e a operação das atividades de fiscalização realizadas por esta Estatal, inclusive, com o abastecimento constante da frota de veículos no interior do estado do Maranhão. Para consubstanciar o entendimento trazemos a doutrina dos professores Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos, que no livro Lei das Estatais – Comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 (Ed. Fórum, 2017, p. 206), explanam da seguinte forma:

“A depender do objeto da contratação, pode ser necessária, além da capacidade técnica, a prova de que o futuro contratado detém condições para arcar com os custos da execução contratual mesmo sem receber, antecipadamente, qualquer valor ou contraprestação pecuniária por parte do Poder Público contratante.

De outra sorte, é preciso que o contratado esteja em condições econômico-financeiras que lhe assegurem executar o contrato sem produzir risco para o interesse público. A solidez econômico-financeira do contratado pode ser determinante para a plena, eficaz e eficiente execução do contrato. A depender do objeto, deve então ser exigida a prova de que o licitante detém condições econômicas e financeiras suficientes e proporcionais aos encargos exigidos no contrato”.

Para concluir, ressaltamos ainda que a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) dispõe sobre a possibilidade de prorrogação do contrato por um prazo de até 60 (sessenta) meses. Desse modo, a contratação de uma empresa com saúde financeira regular possibilita a extensão do instrumento, desde que haja anuência das partes.

Dessa forma, diante da ausência de ilegalidade, e em atenção ao conteúdo das Súmulas da Corte de Contas da União supramencionadas, informamos que pedido de impugnação apresentado foi **Julgado Improcedente**.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações - 8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR